

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.70.04.001372-3/PR

D.E.

**RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK
PENTEADO**

Publicado em 18/06/2009

APELANTE : RAMON VARGAS GOMES

ADVOGADO : Defensoria Pública da União

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, C/C ART. 297, AMBOS DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. MULTA. CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES. SANÇÕES SUBSTITUTIVAS. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE REINCIDÊNCIA.

1. Comete o delito de uso de documento falso o agente que apresenta Carteira de Identidade falsa perante as autoridades policiais no momento de sua prisão em flagrante pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. O *falsum* não é meio necessário para a prática do delito de tráfico.

2. O dolo, neste espécie de delito, é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta voluntária de usar o documento com ciência de que o mesmo é mendaz.

3. A circunstância *conduta social* não se confunde com os antecedentes, pois sua valoração compreende o exame da vida do agente em família, no trabalho e na coletividade onde vive. Deve-se levar em consideração a "*culpabilidade pelos fatos da vida, e não propriamente de culpabilidade só pelo fato cometido.*" (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 202).

4. Os registros criminais que apontam condenações com trânsito em julgado poderão, na aferição da pena-base, ser considerados a título de maus *antecedentes*. No entanto, o mesmo histórico delitivo não pode ser desvalorado, novamente, quando da análise da diretriz *personalidade* sob pena de *bis in idem*, porquanto se estaria utilizando da mesma fundamentação, qual seja, a índole criminosa do denunciado para exasperar a pena também nessa vetorial.

5. No concurso de agravantes e atenuantes, regulado no artigo 67 do Estatuto Repressivo, a confissão também deve ser considerada uma circunstância predominante, por dizer respeito à personalidade do agente, que o levou a assumir a responsabilidade por seus erros e suas conseqüências. Precedentes do STJ.

6. A pena de multa, de acordo com a orientação perfilhada pela 4ª Seção da Corte, deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de

liberdade final (EIACR nº 2002.71.13.003146-0/RS, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJE 05.06.2007). O adimplemento da multa poderá ser objeto de parcelamento, a critério do Juízo da Execução, vedado o reconhecimento de sua isenção, porquanto importaria afronta ao princípio da legalidade.

7. Não obstante o inciso II do artigo 44 do Código Penal não permita a substituição da pena privativa de liberdade nas hipóteses em que há reincidência em crime doloso, o § 3º do mesmo dispositivo legal permite a aplicação das sanções substitutivas quando a adoção da medida revela-se suficiente à repressão do ilícito e socialmente recomendável. Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de junho de 2009.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator para Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.70.04.001372-3/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

APELANTE : RAMON VARGAS GOMES

ADVOGADO : Defensoria Pública da União

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ramon Vargas Gomes pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal por conta dos seguintes fatos (fls. 02/04):

"No dia 25 de agosto de 2000, por volta das 18h45min, no distrito de Porto Figueira no município de Vila Alta/PR, RAMON VARGAS GOMES foi preso em flagrante delito pelo cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecente, tendo sido condenado a pena de 12 (doze) anos de reclusão (fl. 80).

Por ocasião da prisão, RAMON apresentou carteira de Habilitação e Carteira de Identidade, sendo, posteriormente, constatada a falsidade material desses documentos (fls. 60 e 91/92).

A materialidade e autoria do delito emergem do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/10), Ofício do Instituto de Identificação de Santa Catarina (fl.60), Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 91/92), e de todo o contexto probatório.

Assim agindo, RAMON VARGAS GOMES perpetrou o delito previsto no artigo 304 do Código Penal".

A denúncia foi recebida em 18.06.2002 (fl.05).

Após a instrução processual, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 304 do CP, aplicando-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi considerada incabível, de acordo com o art. 44, I e II do CP.

Inconformado apelou o réu sustentando, em síntese, a sua absolvição eis que não comprovada a materialidade e a autoria. Além disso, requer que caso mantida a condenação a pena seja reduzida ao mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão. Por fim, requer a isenção do pagamento da multa, haja vista a sua situação de pobreza.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 204/213).

Nesta instância, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso (fls.220/229).

É o relatório.

À revisão.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2564361v25** e, se solicitado, do código CRC **B736C978**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nº de Série do Certificado: 42C51543

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.70.04.001372-3/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
APELANTE : RAMON VARGAS GOMES
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O delito de uso de documento falso está previsto no Código Penal nos seguintes termos:

"Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Penas - a cominada à falsificação ou à alteração".

Com base no descrito acima, tem-se que a incidência ao tipo penal descrito no art. 304 do Estatuto Repressivo caracteriza-se com a simples realização da conduta de usar documento que o agente sabe ser falso.

Comentando a figura típica em questão, os penalistas Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto, entendem que *"a conduta punível é fazer uso, que tem a significação de empregar, utilizar. Incrimina-se assim, o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se fora autêntico; ou emprega documento que é ideologicamente falso, como se verdadeiro fora. A conduta é comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica. Para que se caracterize o uso, entendemos ser mister que o documento saia da esfera do agente por iniciativa dele próprio."* (in Código Penal Comentado, Editora RENOVAR, 5ª Edição, 2000, p. 541) - grifei.

Portanto, mais do que simplesmente portar a Carteira Nacional de Habilitação falsa, a materialidade do ilícito em comento não prescinde da comprovação de que o denunciado Ramon Vargas Gomes efetivamente a utilizou perante os policiais com o intuito de se identificar.

Assim, importante destacar que o próprio réu deixa claro, tanto em sede policial como em juízo, a apresentação da documentação falsa perante as

autoridades policiais. Senão vejamos: *"que ao primeiro quesito disse que confirma que apresentou os documentos de identificação, identidade e habilitação, conforme cópias apresentadas nesta ocasião no momento de sua prisão no dia 25/08/2000 por Policiais Militares no Porto Figueira no Estado do Paraná; Que, ao segundo quesito disse que confirma que apresentou os documentos ao Delegado que lhe interrogou, mas no FORUM, perante o Juiz não apresentou os documentos cujas cópias são apresentadas ao interrogado; que ao terceiro quesito respondeu que não sabe o nome da pessoa que lhe forneceu os documentos, mas poderia reconhecê-la se a visse; que por volta do mês de março de 2000, perto do salão de festas Dalas no bairro Fátima em Joinville/SC, em uma banca na calçada uma pessoa lhe ofereceu para fazer os seus documentos (identidade civil e carteira de motorista); que o interrogado recebeu os documentos no mesmo dia, pelos quais pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais); que ao quarto quesito disse que a qualificação verdadeira do interrogado é a que consta no acima descrito; que depois da prisão do interrogado por tráfico de drogas em 25/08/2000 nunca mais viu ou teve acesso aos documentos e acreditava que os mesmos eram verdadeiros"*.

Em Juízo as declarações do réu foram no mesmo sentido, vejamos: *"A acusação é verdadeira, o réu estava presente no local das infrações. O acusado mandou fazer os documentos, pois tendo saído da penitenciária de Curitiba, onde cumpria a pena, estava sem documentos e os comprou na rua, mas não sabe dizer de quem comprou tal documentação. Viajava com tais documentos, não fizera uso deles antes de ser apreendido pelos policiais. O acusado pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelos documentos, sendo que os dados constantes do documento eram verdadeiros. Quem vendeu os documentos disse que o acusado não teria problemas com os documentos. II: Não conhece as provas apuradas no inquérito. III: Conhece a testemunha Aparecido, e nada tem a opor contra as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. VIII: Está cumprindo pena por tráfico, tendo sido anteriormente condenado por outro crime de tráfico. (...)"*.

Ademais, de acordo com o depoimento da testemunha Aparecido Maia da Silva: *"no dia dos fatos o depoente estava em serviço no Porto Figueira; que o réu veio com uma Kombi de Foz do Iguaçu e foi abordado pelo depoente; que neste momento o depoente solicitou a documentação do réu; que foi apresentado o documento do veículo e a habilitação; que no momento que pegou a documentação não percebeu nada que pudesse indicar falsidade; que o depoente não chegou a checar a documentação, já que no local onde estava não era possível o procedimento; que a princípio nada foi constatado em relação à documentação apresentada; que antes de ser descoberta a droga, o réu não fez nenhum comentário"*.

Dessa forma, restou comprovado que o réu Ramon Vargas Gomes efetivamente utilizou documentação falsa perante os policiais com o intuito de se identificar. Além disso, o fato de ter o réu apresentado documento falso não configura meio necessário para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, como suscitado pela defesa.

No que tange à aplicação da pena, a condenação prevista para a infração do art. 304 do Código Penal, no presente caso, é aquela cominada ao delito tipificado no art. 297 do mesmo Código e está compreendida entre 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

Quanto às circunstâncias judiciais, merece pequeno reparo a sentença que considerou negativa a conduta social do denunciado. É que toda a fundamentação está a demonstrar uma personalidade voltada ao crime, quando a conduta social deve compreender o comportamento do indivíduo no meio em que vive, em que se relaciona, não podendo ser ponderado, a esse título, registro de outros inquéritos, processos ou condenações anteriores.

Assim, verifica-se que apenas duas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, quais sejam, antecedentes e personalidade. Assim, fixo a pena um pouco acima do mínimo legal em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase de fixação da pena, verifica-se que estão presentes a atenuante da confissão espontânea (art. 65,III, "d" do CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), haja vista que o réu possui processos Crimes nºs 294/94 e 1498/97, ambos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, tendo sido condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, e de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, respectivamente, com arquivamento pelo cumprimento integral da pena em 18/06/98 (Processo Crime nº 294/94) e o trânsito em julgado em 24/09/98 (Processo Crime nº 1498/97)(certidão de fl. 67). Cumpre ressaltar que o delito do caso em comento foi cometido no dia 25/08/2000, após, portanto o cometimento de duas sentenças condenatórias contra ele proferidas.

Neste contexto, de acordo com a orientação mais moderna do Superior Tribunal de Justiça, no concurso de agravantes e atenuantes regulado no artigo 67 do Estatuto Repressivo, a confissão também deve ser considerada uma circunstância predominante, por dizer respeito à personalidade do agente, que levou-o a assumir a responsabilidade por seus erros e suas conseqüências:

PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO TENTADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA ALÉM DAQUELA PREVISTA PARA O ROUBO SIMPLES - DECOTE - PENA-BASE - REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONSIDEROU DESFAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA NO PISO LEGAL - REINCIDÊNCIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - TENTATIVA - QUANTUM DA REDUÇÃO - UM MEIO - ACERTO DA MEDIDA - EXECUÇÃO QUE SE DISTANCIOU NO INÍCIO MAS NÃO SE APROXIMOU BASTANTE DA CONSUMAÇÃO DO ROUBO - REGIME INICIALMENTE FECHADO - PENA FINAL AQUÉM DE QUATRO ANOS DE PRISÃO - AGENTE REINCENTE - EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEL - SÚM. 269/STJ - ALTERAÇÃO PARA O SEMI-ABERTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Inadmissível a consideração da arma desmuniada como majorante no delito de roubo, porquanto, desprovida de potencialidade lesiva, sua utilização não é capaz de produzir qualquer perigo a mais à vítima do que o próprio roubo simples. Precedentes.

II. Evidenciado que várias circunstâncias judiciais foram sopesadas contra o agente, porém, sem a devida fundamentação, todas elas devem ser tidas como favoráveis à defesa, o que autoriza a fixação da pena-base no patamar mínimo.

III. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, porquanto a primeira diz respeito à personalidade do agente (capacidade de assumir seus erros e conseqüências) e a segunda decorre de expressa previsão legal. Inteligência do artigo 67 do Código Penal. Recente orientação jurisprudencial desta 6ª Turma. (grifo nosso)

IV. O quantum de redução da pena pela reconhecida tentativa deve permanecer na metade caso a execução do crime, apesar de não ter permanecido em seu início, também não tenha se aproximado sobremaneira de sua execução.

V. "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súm. 269/STJ).

VI. Deve ser fixado o regime inicial semi-aberto ao agente que, apesar de reincidente, teve em seu benefício o exame das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

VII. Ordem parcialmente concedida.

(HC 110880/MG, Relatora Desembargadora Federal convocada Jane Silva, 6ª Turma, DJe de 13/10/2008).

PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO - EXAME DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AO AGENTE - REINCIDÊNCIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS IGUALMENTE PREPONDERANTES - TENTATIVA - REDUÇÃO MÍNIMA - EXECUÇÃO DO DELITO QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA COMPENSAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EXCLUINDO O AUMENTO PELA PRIMEIRA, DETERMINANDO A REESTRUTURAÇÃO DA PENA IMPOSTA.

I. A análise em boa parte desfavorável das circunstâncias judiciais referentes ao acusado permite a fixação de sua pena-base acima do patamar mínimo.

II. A atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante genérica da reincidência são igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67, do Código Penal, porquanto a primeira diz respeito à personalidade (capacidade do agente assumir seus erros e suas conseqüências) e a segunda é assim prevista expressamente.

III. Evidenciando-se que a execução do crime se aproximou bastante de sua consumação, a redução da reprimenda pela tentativa deve ser feita no mínimo legal.

IV. Ordem parcialmente concedida para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, excluindo o aumento feito pela primeira, determinando a reestruturação da pena imposta.

(HC 94051/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 22/09/2008)

Assim, entendo compensadas as duas circunstâncias legais e fixo a pena provisoriamente em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Ausentes causas de aumento e diminuição da pena fica fixada a pena privativa de liberdade em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Contudo, como é bem sabido, a pena de multa, depende da capacidade financeira do condenado, "... sendo inadequada quando este for pobre, não podendo fazer frente à pena sem garantir o mínimo para sua subsistência. De outro lado, deve ser fixada em valor que seja sentido pelo condenado, para que não perca o caráter aflitivo que é inerente à própria idéia

de pena" (TRF3, AC 2001.03.99045724-4/SP, Peixoto Júnior, 2ª. T., un., DJ 22.7.02).

Ademais, sendo a lei omissa sobre critérios específicos, o juiz deverá considerar: "a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do Código Penal; c) a situação econômica do condenado; d) o prejuízo causado à vítima consequência do ato ilícito cometido, em razão de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório" (STJ, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., un., DJ 4.2.02).

Destarte, a fim de guardar a necessária simetria com a sanção privativa de liberdade, fixo a pena de multa em **54 (cinquenta e quatro)** dias-multa e, em face da condição econômica do réu (fl. 143 do IPL) arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o pagamento poderá, ainda, ser objeto de parcelamento, a critério do Juízo da Execução.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fica mantido o semi-aberto.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível, de acordo com o art. 44, II do CP.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento da apelação para reduzir a pena, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2564362v30** e, se solicitado, do código CRC **483321D7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Nº de Série do Certificado: 42C51543
Data e Hora: 02/06/2009 15:32:05

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.70.04.001372-3/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

APELANTE : RAMON VARGAS GOMES
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO DIVERGENTE

Concessa maxima venia, divirjo do eminente Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, especificamente no que pertine à dosimetria das reprimendas infligidas ao réu.

No que tange à fixação da pena-base do recorrente, o ilustre Relator afastou a valoração negativa da conduta social, demonstrando concordância com os demais critérios adotados pelo sentenciante, inclusive no que tange ao desvalor das diretrizes *antecedentes e personalidade*. Nada há a ser reparado com relação aos *antecedentes*, haja vista as certidões de fls. 41/42 (condenação pela prática dos delitos dos artigos 12 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76 com trânsito em julgado em 15.06.2001) e fl. 136 (delitos dos artigos 12 e 14 c/c artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76 com trânsito em julgado em 10.10.1983 e cumprimento de pena em 20.08.1991). Entretanto, no que tange à *personalidade*, reputo que a manutenção de sua avaliação negativa implicaria *bis in idem*, porquanto se estaria utilizando da mesma fundamentação, qual seja, a índole criminosa do denunciado para exasperar a pena também nessa vetorial.

Dito isso, estimando-se, para o réu, negativos apenas os antecedentes, estabeleço a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, acompanho as considerações do ilustre Relator no que pertine à compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Assim, à míngua de outras agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição da reprimenda, a pena-base passa a ser a definitiva.

Para guardar a devida simetria com a pena privativa de liberdade, reduzo a multa para 50 (cinquenta) unidades diárias, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do último fato.

Ainda, quanto à inaplicabilidade de sanções alternativas, diversamente do preceituado pelo Relator, entendo que, não obstante o inciso II do artigo 44 do Código Penal não permita a substituição da pena privativa de liberdade nas hipóteses em que a reincidência em crime doloso, o § 3º do mesmo dispositivo legal permite a aplicação das sanções substitutivas quando a adoção

da medida revela-se suficiente à repressão do ilícito e socialmente recomendável (ACR nº 2003.04.01.012608-0, desta Relatoria, DJ de 12/05/2004).

Idêntica ilação, aliás, tem sido mantida no âmbito desta Turma:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TEMPESTIVIDADE. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334 DO CP. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. (...)

3. Mesmo não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena corporal imposta por penas restritivas de direitos, por reverter em benefício da comunidade seus serviços e o pagamento da prestação pecuniária e, também, por ser sanção suficiente a ser imposta ao réu em decorrência do ilícito praticado, bem como por seu caráter ressocializador." (ACR nº 2004.71.11.002977-8/RS, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, Oitava Turma, D.E. 30/05/2007).

"PENAL. ART. 334, § 1º "D" DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. REGIME PRISIONAL. (...).

3. Ainda que o réu seja reincidente, mostra-se possível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que a medida seja socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do CP). Hipótese em que a aplicação das sanções alternativas revela-se medida suficiente para fins de prevenção e repressão ao crime. Vencida, no ponto, a Relatora.

4. Sendo a pena inferior a quatro anos e a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, mostra-se cabível o estabelecimento do regime semi-aberto para o reincidente." (ACR nº 2000.71.02.001241-3/RS, Rel. Juíza Salise Monteiro Sanchotene, Oitava Turma, D.E. 10/01/2007).

Logo, em conformidade com o § 2º do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação, em instituição a ser designada pelo juiz da execução, e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, com destinação a uma entidade social.

Com efeito, as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a prestação pecuniária. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa, que reverte ao Estado, é destinada à vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social. Tais penas atendem, ao meu ver, de modo mais suficiente, ao princípio da ressocialização do condenado.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo, em maior extensão do que o Relator, para: (a) afastar o agravamento da pena base pela apreciação do vetor personalidade, (b) reduzir as penas (privativa de liberdade e multa), e (c) determinar a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos, tudo na forma da fundamentação.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ